

Agência
Goiana de,
Regulação,
Controle e
Fiscalização
do Serviços
Públicos



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONSELHO REGULADOR

ATA Nº 4/2024 - AGR/CREG-10682

PROCESSO: 202300029006239

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

Aos trinta e um dias do mês de janeiro de 2024 às 15:30 foi realizada a 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA do Conselho Regulador da AGR pela "Plataforma Zoom" e na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, situada na Avenida Goiás, nº 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO nos termos da Resolução Normativa nº 199, de 29 de dezembro de 2022, presentes os Conselheiros PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, GUY BRASIL CAVALCANTI, NATÁLIA BRICEÑO SPADONI e o Conselheiro Presidente WAGNER OLIVEIRA GOMES, nos termos do Decreto de 27 de março de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 24.010, de 28 de março de 2023. O Conselheiro Presidente procedeu a verificação de quórum, recebendo resposta afirmativa, iniciou a reunião que foi secretariada por esta que ao final subscreve, ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, Secretária-Executiva do Conselho Regulador, nomeada pela Portaria nº 103/2023 – AGR, nos termos do art. 7º, §4º, do Decreto Estadual nº 9.533, de 09 de outubro de 2019.

01. Abertura.

02. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.

2.1. Processo nº 202300029006176. Interessado: CMTC - Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos. Assunto: Pleito de revisão da tarifa de remuneração do Sistema Integrado de Transportes da Rede Metropolitana de Transportes Coletivos da Grande Goiânia (SIT-RMTC). Plano de Ação Imediata (PAI).

O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto. Expôs que trata-se de processo administrativo de revisão tarifária extraordinária instaurado a partir de pedido formulado pelas Empresas Concessionárias dos Serviços de Transporte Público Coletivo de Passageiros no Âmbito do Sistema Integrado de Transportes da Rede Metropolitana de Transportes Coletivos da Grande Goiânia (SIT-RMTC), conforme carta conjunta nº 003/2023 e respectivos anexos, extraídos do processo SEI 23.31.000002432-7/2023, encaminhados formalmente a esta agência pela Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos (CMTC), via Ofício nº 357/2023 - DIROP - CMTC, em 20 de dezembro de 2023. Através do Ofício nº 753/2023/CMTC foi encaminhada a carta nº 447/2023 emitida pelo RedeMob Consórcio, bem como, a opinião legal da lavra do Prof. Dr. Vítor Rhein Schirato, A fim de que possa ser encartada nos autos do processo SEI: 202300029006176, que conduz o pleito de revisão da tarifa de remuneração. Conforme informado no Parecer nº 3/2024 da Procuradoria Setorial da AGR, na orientação jurídica vertida nos Despachos nº 840/2023 e 06/2024: "A Deliberação nº 11/2023 instituiu o Plano de

Ação Imediata, a fim de acelerar os programas de investimentos associados ao Projeto Nova RMTC, bem como determinou que o investimento que resultar em aumento de encargos contratuais das concessionárias deverão ser objeto de reequilíbrio econômico-financeiro, cujo procedimento deverá ser instruído e conduzido pela CMTC e deliberado pela AGR (ART. 3º). Especificamente aos encargos derivados das obras do eixo anhanguera e do eixo norte-sul, determinou-se a necessidade de deliberação, pela AGR, de um valor de complemento tarifário segregado, a vigor entre 2 de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2025. Em relação aos encargos oriundos dos demais investimentos (recuperação dos pontos de parada, 1º lote da nova frota de ônibus e implantação do npo), considerados de natureza permanente, a revisão tarifária terá vigência por todo o prazo do Contrato de Concessão. "Ao analisar o caso, por meio do relatório técnico, a diretoria de operações da CMTC concluiu pela pertinência do pleito de reequilíbrio econômico-financeiro, com incremento de 21,43% SOBRE O VALOR reajustado da tarifa, de R\$ 7,7226, resultando no montante de R\$ 9,3776, sendo que do total acrescido, R\$ 0,6164 corresponde à revisão de caráter permanente, e, R\$ 1,0384 corresponde à revisão de vigência temporária. Na oportunidade, salientou a necessidade de reavaliação do componente temporário quando do pagamento das últimas duas parcelas, que deverá absorver custos efetivos das obras, tributos e custos necessários à gestão dos investimentos. A Assessoria Jurídica da CMTC também se manifestou pela viabilidade jurídica da pretensão, ante a consonância com o disposto no contrato de concessão e na legislação. Os aludidos relatório técnico e parecer jurídico foram acolhidos sem ressalva pelo Presidente da CMTC, que, após aprovar o pleito de revisão, encaminhou os autos a esta Agência Reguladora para aprovação da nova tarifa de remuneração. Finalizou o relatório pontuando que os autos foram encaminhados ao Conselho Regulador 01 para apreciação e deliberação junto ao pleno. Passou a fundamentação. Informou que examinada a documentação dos autos, verifica-se que o procedimento de revisão extraordinária está todo explicitado no PARECER AGR/GERED Nº 1/2024, o qual segue instruído com a Manifestação Técnica AGR/GERED Nº 1/2024, salientando que "buscou evidenciar as diligências referente as premissas utilizadas para estimativas e suas respectivas referências oficiais, as consistências dos cálculos apresentados em planilhas eletrônicas, as recomendações e cautelas que deverão ser observadas ao longo da consecução das obras em razão de mudanças não antecipadas que impactarão a tarifa nos próximos anos". Em conclusão, externou que "a tarifa deverá ser igual a R\$ 9,3835 o que implica na revisão tarifária de 21,48% (vinte e um inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) sendo estas referências preliminares para dar suporte a execução dos serviços previstos no plano de ação imediata", sem prejuízo de outras recomendações apontadas no Parecer AGR/GERED nº 1/2024. Nesse sentido também, o Parecer GERED nº 1/2024: "Considerando que todos os valores relativos especialmente às obras civis fundamentam-se em projetos básicos, há a necessidade de acompanhamento especializado da execução do cronograma físico-financeiro, recomenda-se a contratação de um verificador independente/de conformidade a fim de subsidiar as análises e auxiliar a CMTC na apuração dos desembolsos, em favor das concessionárias, dos valores recolhidos em conta de liquidação e custódia." De início, registro que a matéria tratada nestes autos é de competência da AGR, conforme atribuição dada pelo Art. 2º, inciso X, da Lei Estadual nº 13.539/1999 e Art. 2º, inciso XI do Decreto Estadual nº 10.319/2023 - bem como disciplinada de forma específica no artigo 16 da Lei Complementar Estadual nº 169/2021. "Art. 16. compete à Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, criada pela Lei Estadual nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, o desempenho das seguintes atividades referentes às concessões e às permissões de serviço público de transporte coletivo de passageiros e às concessões de exploração da infraestrutura de transporte coletivo de passageiros na rede metropolitana de transporte coletivo da Grande Goiânia: I - calcular e autorizar, anualmente, os valores da tarifa de remuneração de acordo com as metodologias de reajuste determinadas pelos respectivos instrumentos de delegação e em regulamento próprio; e ii - conduzir e deliberar, dentro das periodicidades determinadas contratualmente ou sempre que provocada pelo poder público ou por agentes delegatários, processo administrativo de revisão tarifária, para a preservação do equilíbrio econômico - financeiro dos respectivos instrumentos contratuais, conforme a legislação aplicável e o regulamento próprio. § 1º O prazo para a conclusão do processo administrativo tratado no inciso I deste artigo será de até 60 (sessenta) dias a partir de seu início, e, em nenhuma hipótese, poderá extrapolar a data de aplicação do reajuste contratual devido. § 2º O prazo para a conclusão do processo administrativo tratado no inciso II deste artigo será de 180 (cento e oitenta) dias a partir de seu início, por provocação do poder público ou de qualquer delegatária de uma atividade de transporte público coletivo na rede metropolitana de transporte coletivo da Grande Goiânia, e poderá ser prorrogado, uma única vez,

mediante justificativa". Conforme Parecer nº 3/2024 da Procuradoria Setorial da AGR: "Assim, intenta-se que, no mesmo instrumento aditivo, sejam especificados os encargos e a revisão da tarifa de remuneração. Nesse sentido, os §§3º e 4º do art. 9º da lei 8987/1995 (LEI DAS CONCESSÕES) impõem que o reequilíbrio econômico-financeiro seja restabelecido por alteração concomitante, isto é, no momento em que ocorrem, vejamos: Art. 9. A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta lei, no edital e no contrato. § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso. § 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração". Desse modo, não se vislumbra óbice jurídico no fato de realizar-se a revisão da tarifa de remuneração, ainda que, parcialmente, trate-se de valor estimado, haja vista que o objetivo é manter o equilíbrio contratual, evitando-se o enriquecimento ilícito de uma das partes, em detrimento da oneração excessiva da outrem, mormente quando a atribuição de encargos e a revisão da tarifa de forma concomitante emana de imperativo legal, conforme alhures referenciados. Ademais, a fração mais impactante implica reequilíbrio de caráter provisório, que vigorará por 24 (vinte e quatro) meses, a qual demandará, indispensavelmente, ajustamento na ocasião do pagamento das duas últimas parcelas, com observância do impacto econômico-financeiro efetivo. Quanto aos investimentos de caráter permanente, ao que parece, embora passíveis de alteração, possuem maior previsibilidade, o que justifica a revisão regular. Extraí-se do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 169/2021, que a competência da AGR, no caso em apreço, limita-se à condução e deliberação do processo de revisão tarifária. O Parecer nº 3/2024 da Procuradoria Setorial da AGR concluiu "pela juridicidade do reequilíbrio econômico-financeiro em razão dos novos encargos atribuídos às concessionárias, para concretização dos projetos NOVA RMTC e PAI, bem como pela imprescindibilidade de abertura de consulta pública, em razão da afetação de interesses do estado de Goiás e eventual afetação aos interesses dos cidadãos." Ato contínuo, o Parecer da Procuradoria Setorial da AGR foi submetido ao crivo do I. Procurador Geral do Estado, via consultoria geral, nos termos da Portaria nº 170/2020, art. 2º, caput c/c alínea "A", diante da questão inédita, cuja matéria de fundo ainda não apreciada pelo órgão central; bem como pela alta repercussão política, financeira e social do caso em apreciação, em prestígio aos princípios constitucionais da eficiência, motivação e interesse público. A matéria foi orientada pelo Despacho nº 115/2024 do Procurador Geral do Estado Rafael Arruda Oliveira: "Em síntese, tem-se que, não obstante a valorosa contribuição que os mecanismos de participação popular podem prestar à tomada de decisões de caráter normativo, mostra-se descabida a pretensão de aplicação irrestrita, o que iria de encontro à busca pela eficiência, pelas razões acima declinadas. Ante o exposto, com os acréscimos acima, aprova-se parcialmente o Parecer AGR/PROCSET nº 3/2024, com manifestação pelo preenchimento dos pressupostos de aplicação do reequilíbrio econômico-financeiro ao caso em apreço, a ser implementado de forma concomitante à atribuição dos novos encargos, por meio de termo aditivo, ressaltando-se, contudo, a conclusão a respeito do procedimento de Consulta Pública, por entender pela sua dispensabilidade". Portanto, com base nas premissas anteriores, os autos mostram que a AGR deu fiel cumprimento a sua atribuição legal ao adotar todos os procedimentos exigíveis para o cálculo correto cujo valor apurado foi de revisão tarifária de estimada de 21,48% (vinte e um inteiros e quarenta e oito centésimos por cento), alcançando o valor estimado da tarifa de R\$ 9,3835, perfazendo a estimativa de custo em um impacto de caráter permanente da tarifa corresponderá o valor estimado de R\$ 62.473.849,53 (sessenta e dois milhões, quatrocentos e setenta e três mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos) enquanto que o impacto de caráter temporário, delimitado em 24 (vinte e quatro) meses corresponderá ao valor estimado de R\$ 104.494.337,99 (cento e quatro milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, trezentos e trinta e sete reais e noventa e nove centavos) e totalizará o valor estimado de R\$ 166.968.187,52 (cento e sessenta e seis milhões, novecentos e sessenta e oito mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), sendo estas referências preliminares para dar suporte à execução os serviços previstos no plano de ação imediata, a vigorar a partir da publicação da resolução normativa. Desta maneira, verificado que todos os procedimentos inerentes ao caso obedeceram os requisitos técnicos e legais para o deslinde da matéria, de forma a afastar qualquer óbice para a sua conclusão, concordamos com o teor do Despacho nº 115/2024 da Procuradoria Geral do Estado. Isto posto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando o Despacho PGE nº 115 /2024/GAB que adoto como razão de decidir, **votou pela concessão do reequilíbrio econômico-financeiro da revisão tarifária extraordinária** da Rede

Metropolitana de Goiânia e que a atuação da AGR deu fiel cumprimento a sua atribuição legal ao adotar todos os procedimentos exigíveis exclusivamente à delimitação exclusiva do cálculo correto cujo valor apurado foi de revisão tarifária estimada de **21,48%** (vinte e um inteiros e quarenta e oito centésimos por cento), alcançando o valor da tarifa estimado de **R\$ 9,3835**, perfazendo a estimativa de custo em um impacto de caráter permanente da tarifa corresponderá o valor estimado de **R\$ 62.473.849,53** (sessenta e dois milhões, quatrocentos e setenta e três mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos) enquanto que o impacto de caráter temporário, delimitado em 24 (vinte e quatro) meses corresponderá ao valor estimado de **R\$ 104.494.337,99** (cento e quatro milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, trezentos e trinta e sete reais e noventa e nove centavos) e totalizará o valor estimado de **R\$ 166.968.187,52** (cento e sessenta e seis milhões, novecentos e sessenta e oito mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos). Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente ressaltou que a decisão do Colegiado no presente processo está circunscrita na Competência Exclusiva da Agência, qual seja, revisão tarifária de contrato administrativo para preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, prevista no art. 16, II, da Lei Complementar nº 169/2021, tendo como referência os dados fornecidos e validados pela CMTC.

03. Outros assuntos de interesse do Conselho Regulador.

O Conselheiro Presidente, pontuou que o processo apreciado demandou trabalho e dedicação das equipes envolvidas, sendo meticulosamente analisado. Assim, agradeceu a todos, em especial ao Gabinete dos Conselheiros, Gerência de Regulação Econômica e Desestatização e a Diretoria de Regulação e Fiscalização.

04. Encerramento.

Não havendo mais a tratar, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão que, para constar, lavrei a presente ATA que lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pelo Conselheiro Presidente e pelos demais Conselheiros presentes.

GOIANIA - GO, ao dia 06 do mês de fevereiro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI, Conselheiro (a)**, em 06/02/2024, às 09:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, Conselheiro (a)**, em 06/02/2024, às 09:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 06/02/2024, às 10:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, Conselheiro (a)**, em 06/02/2024, às 11:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES, Presidente**, em 06/02/2024, às 22:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, Secretário (a) Executivo (a)**, em 07/02/2024, às 14:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **56303497** e o código CRC **F67B8716**.

CONSELHO REGULADOR
AVENIDA GOIÁS , ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP
74005-010 - .



Referência: Processo nº 202300029006239



SEI 56303497